

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS, SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 0010/2024PM

Processo Administrativo

Nº 0044/2024PM

CAMPO ATACADO E VAREJO ESPORTIVO LTDA, CNPJ nº 40.553.425/0001-42, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** em desfavor da atuação contrária à legislação tomada pelo Pregoeiro durante a disputa.

Ilmos., é necessário recorrer da situação encontrada no certame acima, posto que o Ilmo. Sr. Pregoeiro alterou de ofício cláusulas do Edital do certame, por iniciativa própria, um dia antes do início da disputa, como se desprende.

27/03/2024 14:51:30 MENSAGEM PREGOEIRO

Sobre nossa licitação de amanhã, mediante solicitação do departamento responsável pela elaboração da solicitação, passo a informar o que segue:

27/03/2024 14:52:07 MENSAGEM PREGOEIRO

* Venho através deste solicitar para desconsiderar no termo de referência, onde os itens 01, 02, 03, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 51, 52, 54, 55, e 57 citam a seguinte discriminação: " DEVERÁ SER APROVADA POR PELO MENOS TRES FEDERAÇÕES ESTADUAIS NA MODALIDADE. APRESENTAR OS CERTIFICADOS NA PROPOSTA."

27/03/2024 14:52:36 MENSAGEM PREGOEIRO

* Estes certificados deverão ser apresentados somente na entrega dos produtos, acompanhados da Nota Fiscal".

27/03/2024 14:53:32 MENSAGEM PREGOEIRO

Assim no ato da licitação não será levado em consideração a documentação conforme acima mencionado.

Ora, cientes os Licitantes que optaram por participar da Licitação, não havendo impugnação por parte de nenhum dos interessados, todas as propostas **válidas** para o certame foram produzidas e os preços preenchidos com base no requerimento de apresentação de comprovante de aprovação. O preenchimento deste requerimento demandou tempo e influenciou diretamente nos preços ofertados pelo Recorrente – e por suposto que com a exclusão do requerimento pelo Pregoeiro, violou-se o princípio da competitividade, além de outros.

Mesmo que no caso em tela haja dispensa da exigência de apresentação de algum documento na proposta, há necessidade de republicação do edital e reabertura de prazos, pois afeta a formulação das propostas.

Encontra-se fundamento, posto que qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)

Já havia disposição nesse sentido no o § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93, qual continua válida, agora estabelecida na Lei 14.133/21:

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ademais, a republicação do edital alterado deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada. A lei determina que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação inicial/original e não aquela mínima estabelecida na legislação – **logo, uma breve observação na plataforma de disputa de forma alguma suprime a necessidade de nova publicação.**

Assim, tanto as modificações editalícias que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

Em conclusão, diante da atuação completamente arbitrária tomada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro em suprimir requerimento do Edital ter contaminado todo o certame, infringindo dispositivo legal e ferindo princípios necessários à compra pública, requer-se que haja suspensão do procedimento e anulação do Pregão.

Feliz – RS, 04 de abril de 2024.

